



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 0014/2025

Proc. Nº 1279/2025

Ementa: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

AUTOR: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprovado por 21 votos favoráveis e 3 votos contrários

LIDO
EM: ___ / ___ / ___

RESPONSÁVEL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 0014/2025
Processo n. 1279/2025

DISPÕE SOBRE O
JULGAMENTO DAS
CONTAS DO PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO
GONÇALO, RELATIVAS
AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 31 da Constituição Federal, nos artigos 37, II e 206 do Regimento Interno e em conformidade com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Acórdão nº 005010/2025-PLEN), **resolve**:

Art.1º- Ficam aprovadas as contas do Prefeito do Município de São Gonçalo, Senhor Nelson Ruas dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do parecer prévio favorável com ressalvas, determinações e recomendações, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art.2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

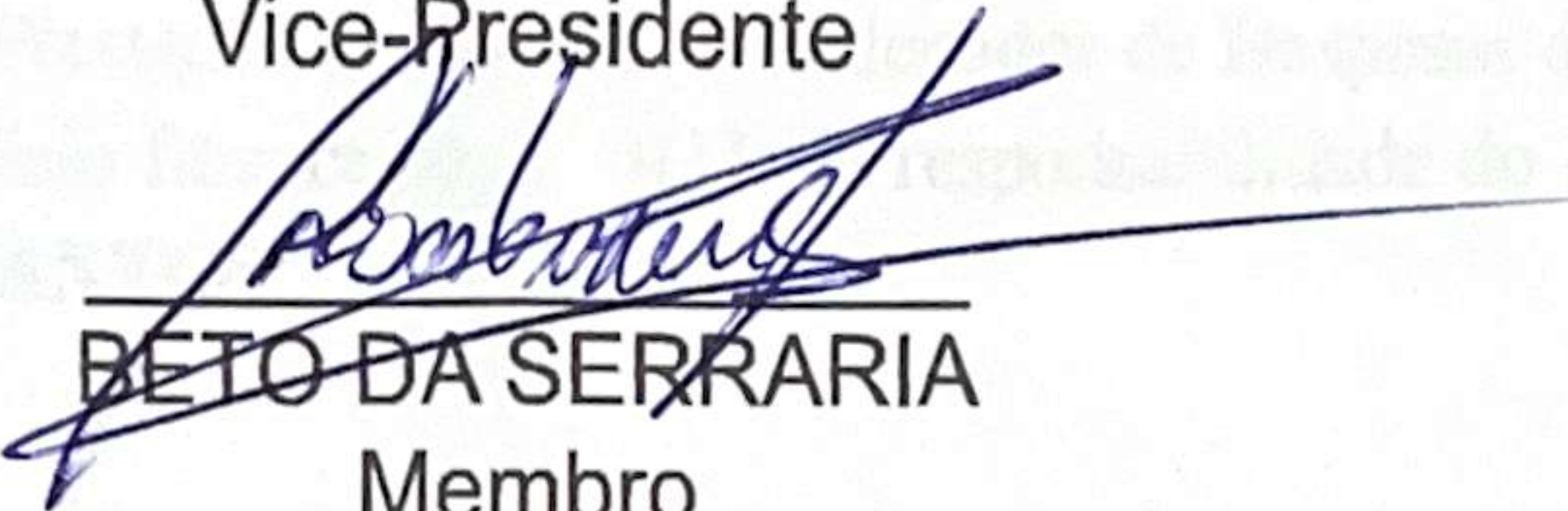
JUSTIFICATIVA

A presente resolução reflete o posicionamento da Câmara Municipal após análise técnica da Comissão de Finanças e Orçamento, que concluiu pela regularidade das contas de governo do exercício de 2023, com observância dos limites constitucionais e legais, não havendo registro de irregularidades insaneáveis que comprometam a aprovação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2025


 ALEXANDRE GOMES
 Presidente

NELSON RUAS
 Vice-Presidente


 BETO DA SERRARIA
 Membro

[Faint background text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint background text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint background text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro relativo à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Exmo. Senhor Prefeito **NELSON RUAS DOS SANTOS**.

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Vereador Alexandre Gomes

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de São Gonçalo, revestida dos preceitos jurídicos que lhe foi conferido pela legislação vigente através da ordem impositiva outorgada pela Constituição da República Federativa do Brasil, conferiu a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a instrução dos autos no julgamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo no exercício financeiro de 2023, conforme dispõe o processo TCE – RJ nº 212.065-6/24, deliberado para exame pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e proposto pelo acórdão nº005010/2025 em sessão plenária realizada no dia 19 de Fevereiro de 2025, que emitiu Parecer Prévio Favorável com Ressalva, Determinação, Recomendação e Comunicação nos termos do voto da relatora.

Nessa ordem, e em conformidade com as disposições jurídicas que orientam as normas desta Casa Legislativa, os vereadores **ALEXANDRE GOMES** (Vereador – Relator), Vereador **NELSINHO** (Vice- Presidente), e Vereador **BETO DA SERRARIA** (Membro), submetem o presente Parecer, objeto de julgamento e decisão financeira, à apreciação deste Douto e Soberano Plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

II – DO PARECER

O processo TCE – RJ nº 212065-6/2024 , que trata da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo na gestão do Excelentíssimo Senhor Prefeito **NELSON RUAS DOS SANTOS** apreciado previamente pelo representante do Ministério Público, Procurador Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima e pelos representantes da Colenda Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Srs. Conselheiros: Márcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e o Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, exararam através de seu corpo instrutivo, parecer **Favorável com Ressalva, Determinação, Recomendação, e Comunicação** em decisão proferida através do Acórdão nº005010/2025 que emitiu juízo em Sessão Plenária no exercício financeiro de 2025.

A lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado, como órgão auxiliar no controle das contas públicas, a avaliação técnica de maneira formal do estudo detalhado e conclusivo da gestão municipal, com base nos Balanços Gerais e demais demonstrativos de natureza contábil e financeira, a qual se submete o ordenador de despesa da gestão governamental, e os demais responsáveis pela aquisição e administração dos valores, recursos ou bens municipais que estejam colocados sob sua disposição, guarda, atribuição ou tutela.

“A emissão do referido Parecer Prévio pelo TCU constitui etapa fundamental no processo de controle externo da gestão pública, pois subsidia o Poder Legislativo com os elementos técnicos de que necessita para emitir o seu julgamento acerca das contas em comento.” (grifos do TCU)

Dessa forma, podemos considerar que as determinações prestadas pelos Tribunais de Contas, direcionam as decisões emanadas pelo Poder Legislativo, quanto a responsabilidade do gestor, uma vez que estas formam julgamento e se predispõe a formatar peça auxiliar no controle das contas do governo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

A Constituição Federal, através de seus dispositivos constitucionais orientam a participação dos Tribunais no Controle das Contas Públicas.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

O TRIBUNAL E SEU CONTROLE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os Tribunais de Contas são órgãos de controle externo independentes, e seus auditores não estão vinculados a outras esferas de governo nas competências diversas, bem como seus Conselheiros não possuem ou detém relação subordinada aos prefeitos, adotando-se uma postura mais adequada e transparente entre auditores e auditados.

“O Ministro relator do STF, Celso de Mello, em julgado anterior, proferiu em decisão pregressa que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional, dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República.” – ADI 4.190/DF – 10.03.2010.

“Os Tribunais de Contas exercem competências coadjuvantes do Poder Legislativo – que *titulariza* o controle externo financeiro – e, também competências autônomas de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de suas atividades controladoras. Essa dualidade é evidenciada pela norma contida no artigo 71 da CF, que *elenc*a as competências da União, **aplicáveis por simetria, a estados, municípios e distrito federal.**”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

A Prestação de Contas Anual, por conseguinte é um dever estabelecido pela Constituição Federal que impõe ao gestor público essa obrigatoriedade, uma vez que estes devem prestar contas do valor público gerado, preservado ou entregue à sociedade, e do uso apropriado dos recursos que lhe foram entregues no início de seu mandato.

A CRFB/88 em seu art.70º§ único estabeleceu que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, e valores públicos”.

A diretriz balizada pela Constituinte de 1988, cuidou de prescrever orientação no sentido de assegurar que aos Tribunais de Contas cabem emitir através do Parecer Prévio, considerações e abordagens capazes de subsidiar o julgamento por parte das Casas Legislativas, resguardando a fiscalização e a aprovação às Câmaras Municipais.

O STF, aprofundou essa discussão e deliberou em linhas recentes, critérios lastreados na natureza jurídica das contas públicas, acentuando que o parecer prévio das Contas do Prefeito Municipal se compõe sob duas vertentes:

- 1- O parecer prévio emitido pelos TCE de cunho técnico-opinativo;
- 2- O parecer prévio emitido pelas Câmaras Municipais, de ordem decisória.

A Prestação de Contas é necessariamente instruída com base nos documentos descritos abaixo:

- 1 - Relatório sobre os atos de gestão;
- 2 - Relatório sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- 3 - Balancetes mensais e o balancete de encerramento do exercício;
- 4 - Relatórios das comissões para levantamento da dívida flutuante e para levantamento da dívida fundada interna.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL

O Egrégio Tribunal de Contas, que perpetrou a existência de pendências relativas, conforme ressalvas apresentadas pelo Corpo Instrutivo, e analisadas pela Coordenadoria Setorial de Contas do Governo Municipal – CSC - Municipal preliminarmente, atestou ausência de documentos, quando da remessa da Prestação de Contas, razão pela qual foi formalizado ofício regulamentador, **cumprido tempestivamente** pelo Poder Público Municipal, que encaminhou através do Sistema digital “ Módulo Prestação de Contas do Sistema e- TCERJ” acostados ao processo, comprovação documental, garantindo neste feito, sua legitimidade.

O relatório instrumentalizado pelo Colendo Tribunal, que inicialmente sugestionou possíveis inconsistências assentado na apreciação do Ministério Público por representação de seu Procurador Geral de Contas - Henrique Cunha de Lima, concorreu neste objeto para reexame da decisão proferida, elidindo nos termos da relatora, **favoravelmente** aos autos, **reconhecendo as razões de defesa apresentadas pelo Poder Executivo do Município de São Gonçalo**, materializado nas informações da CSC-MUNICIPAL, **afastando-se nestas, quaisquer indícios de irregularidade**, motivo pelo qual as impropriedades foram convertidas em ressalvas, **orientando meramente causa de ajuste de critérios**.

DAS CONTAS EXAMINADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, formadores do **Parquet Especial**, analisados o mérito das contas do governo municipal e com base nas informações prestadas pelo seu corpo instrutivo observou criteriosamente os aspectos constitucionais e legais, os gastos mínimos e máximos, o atendimento as metas, e as aferições de despesas e receitas fornecidas pela Contabilidade, como primeira fonte de inspeção por demonstrativo, capaz de determinar a situação econômica do município.

Neste mesmo giro, podemos afirmar que foram diagnosticados os programas de governo, e o cumprimento regular dos dispositivos jurídicos, nos quais se fundam os gastos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

obrigatórios providos pelo Poder Público Municipal, destacados a Gestão Pública e a Gestão Orçamentária.

Na Gestão Pública, foram encaminhadas todas as demonstrações contábeis consolidadas, possibilitando a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do art. 101 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº4.320/64, art.51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artº2º, inc. I, da Deliberação TCE-RJ nº285/18.

Na Gestão Orçamentária, o orçamento para o Exercício Financeiro de 2023 foi aprovado pela Lei 1.412/22, publicado em 06/12/2022, com a devida Estimativa de Receita (Previsão) e Fixação da Despesa - em R\$2.036.045.575,00.

Apresentados ao TCE- RJ o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 instituído pela Lei Municipal nº1.313/21, publicada em 17/12/2021, alterada pela Lei Municipal nº1.413/22, publicada em 06/12/2022, e a LDO para o exercício de 2023, estabelecidas pela Lei Municipal nº1.365/22, publicada em 08/08/2022, alterada pela Lei Municipal nº1.396/22, publicada em 17/10/2022.

Na Gestão Financeira, conforme relatório expedido pelo Tribunal de Contas, o resultado financeiro do município, não considerados os valores ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS , e à Câmara Municipal o resultado foi de **superavit em R\$356.629.441,08.**

A Corte Especializada, ao exame da apuração do Resultado Financeiro lançado no Balanço Patrimonial Consolidado, Balanço Patrimonial do RPPS, Balanço Patrimonial da Câmara e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara, depreendeu que o Município de São Gonçalo **alcançou o equilíbrio financeiro de 2023**, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº101/00.

A instrução do Tribunal ao expedir Comunicação, o fez no sentido de alertar ao Chefe do Poder Executivo para a Consulta formulada pelo gestor a normativa do art.42 da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

LRF, prevista no §1º, art.1º da LRF – para observância da suficiência ou insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte, depois de deduzidas as respectivas obrigações das despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO DO MUNICÍPIO

Gestão Anterior - 2020 R\$ 125.869.616,13

2021 R\$ 995.290.300,46

Gestão Atual - 2022 R\$1.011.905.399,42

2023 R\$ 356.629.441,08

DOS GASTOS COM PESSOAL

A Constituição Federal em sua ordem impositiva consagrou a Despesa com Pessoal, no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101/00.

O Município de São Gonçalo respeitou o limite constante da alínea b do inc. III do artigo 20 da Lei Complementar nº101/00 atingindo o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, não sendo evidenciado percentual excedente.

PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A Lei Federal nº14.113/20, determinou que o município deve aplicar, no mínimo 70% do total dos recursos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, como profissionais de direção, suporte pedagógico, coordenação e assessoramento, planejamento, inspeção, entre outros.

O total da Receita Líquida FUNDEBR\$292.685.270,63

O total registrado no pagamento da Educação BásicaR\$260.185.263,58



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

Total apurado no pagamento dos profissionais de Educação

BásicaR\$260.185.263,58

O Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais de educação básica conforme dispositivo legal, deve atender ao percentual de 70% - Lei 14.113/20.

O Município de São Gonçalo cumpriu regularmente a norma impositiva, estabelecida pela Lei 14.113/20 c/c a Lei Federal 14.276/21, tendo aplicado **88,90% (quase 90%)** destes recursos no pagamento da **remuneração dos profissionais da educação.**

DOS GASTOS COM SAÚDE

O Município efetuou aplicações em ações e serviços com a saúde conforme o estabelecido pela Lei Complementar nº141/12 – com aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas em seus artigos, realizadas as audiências públicas, com apresentação dos quadrimestres e sua evolução financeira pelo gestor do SUS, conforme preceitua o dispositivo da lei.

DA DECISÃO DO TCE-RJ

O Procurador Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, como representante do Ministério Público agindo em conformidade com o seu corpo instrutivo, em revisão, retificação e deliberação coincidente a Colenda Corte de Contas, exararam parecer prévio à matéria em domínio de sua inteligência, decidindo manifestar-se **FAVORAVELMENTE** à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2023, com comunicações, para ciência do gestor público das decisões impetradas pelo Tribunal, recomendações para adequação de seu orçamento a legislação vigente, e as ressalvas de cunho organizacional, exclusivamente para promover ajuste de critérios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

III- CONCLUSÃO

Os Tribunais de Contas dos Estados, atuando como **órgão auxiliar** do Poder Legislativo na modulação dos efeitos provocados pelo impacto financeiro das contas públicas no Município, tem o condão de produzir considerações **técnico opinativas** sobre a atuação do governo na administração do dinheiro público sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo como ordenador de despesa, em que pese a obrigatoriedade administrativa na Prestação de Contas Anual, com o escopo jurídico de verificação dos atos específicos de gestão, que imprimam, excepcionem, ou suprimam do ordenamento jurídico as receitas e despesas públicas, consubstanciados os pilares da transparência e legalidade.

A Comissão de Finanças e Orçamento após considerar as argumentações propostas pela **Egrégia Corte** que emitiu parecer **FAVORÁVEL** à Prestação de Contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Gonçalo, no uso de suas atribuições legais, e em consonância à decisão proferida no julgado;

RESOLVE com base no art. nº 206 do Regimento Interno no qual firma este ato, **DECIDIR** pela sua tramitação por meio de **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, acolhendo o **Processo nº TCE-RJ 212.065-6/24** que instrumentaliza a Prestação de Contas de Governo no Município de São Gonçalo, no qual delibera pelo seu prosseguimento, **sem quaisquer objeções** que possam concorrer de modo diverso da decisão pronunciada pelas instâncias instrutivas do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa ordem, reconhece o posicionamento do Tribunal de Contas, orientando o Poder Público Municipal ao cumprimento regular das ressalvas e determinações aludidas nos autos, de modo que se concluam as etapas desse processo.

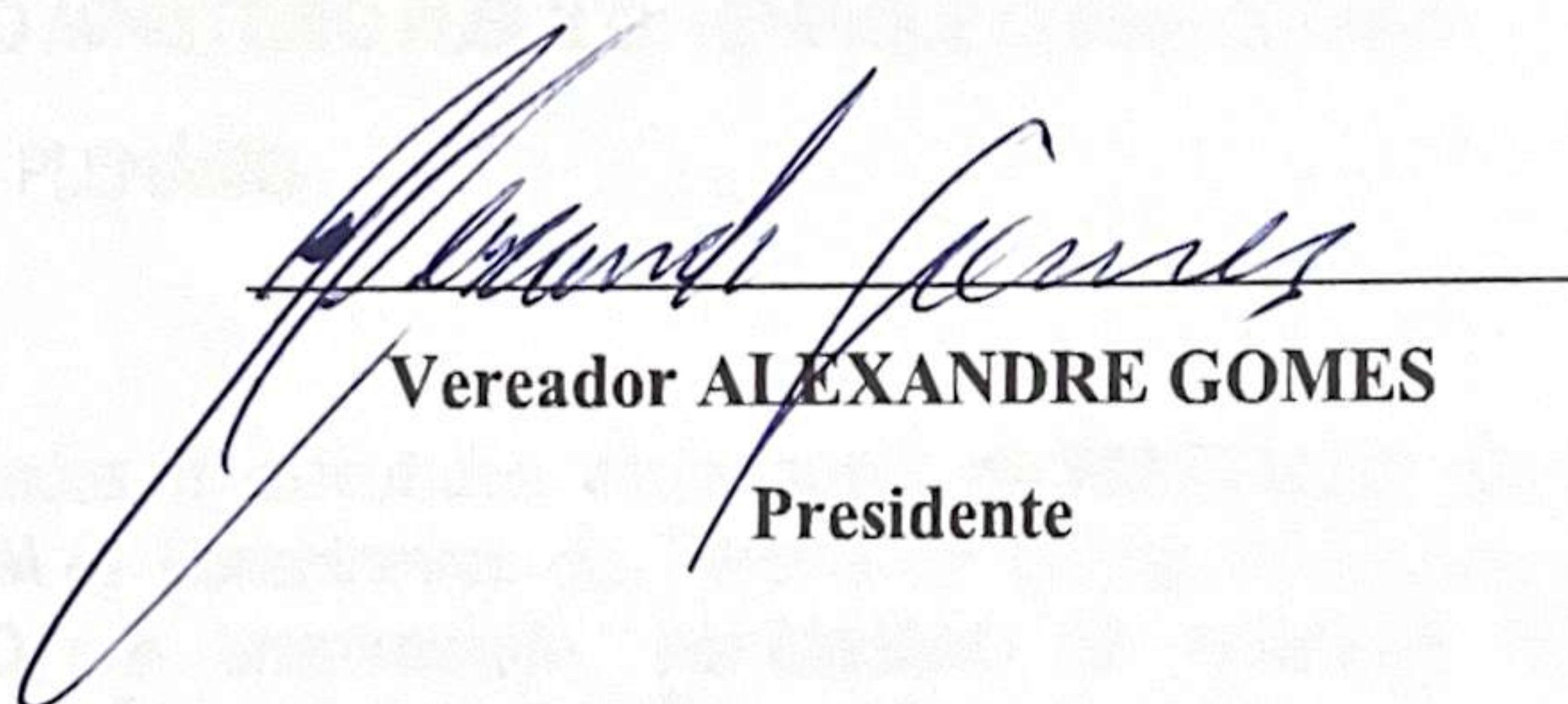
Isto posto, a Comissão de Finanças e Orçamento, após considerar as alegações e as contestações profusas com indicativos claros e substanciais de legalidade e transparência apresentados pelo Governo Municipal no processo em análise, **ASSENTA E EXARA** sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

decisão pela **APROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, no exercício financeiro de 2023, conforme preceitua a ordem do direito

Comissão de Finanças e Orçamento, 08 de Abril de 2025.


Vereador **ALEXANDRE GOMES**
Presidente

Vereador **NELSINHO**

Vice Presidente


Vereador **BETO DA SERRARIA**

MEMBRO

ACÓRDÃO Nº 005010/2025-PLEN

1 PROCESSO: 212065-6/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: NELSON RUAS DOS SANTOS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 5

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willemann e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 19 de Fevereiro de 2025

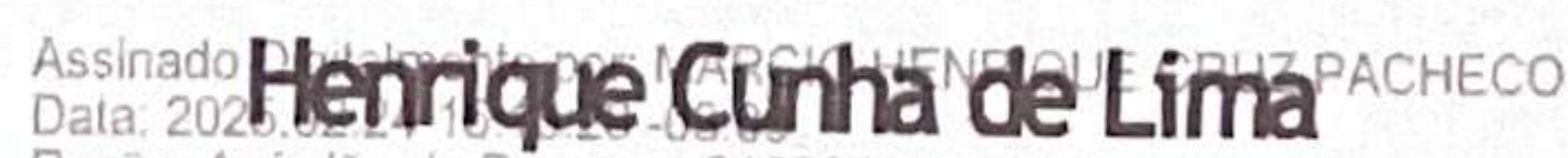
Marianna Montebello Willemann


Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,


Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2025.02.22 11:06:50 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 212065-6/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 481d0a2e-166a-4eac-a3cc-99aa414b9339
Local: TCERJ
Henrique Cunha de Lima
Procurador-Geral de Contas


Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2025.02.22 11:06:50 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 212065-6/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 481d0a2e-166a-4eac-a3cc-99aa414b9339